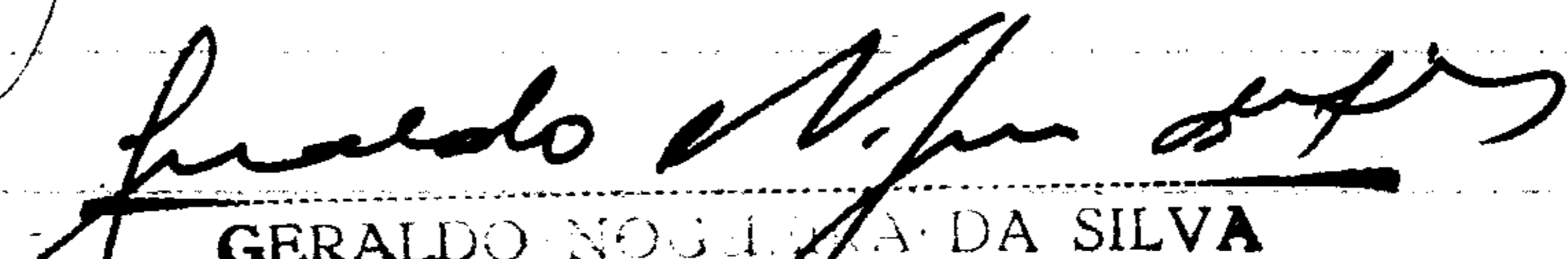


II- especial, da quantia de R\$ 3.757.560,00 (três milhões setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais) para fazer face as despesas oriundas da execução do que preceitua o artigo 1º;

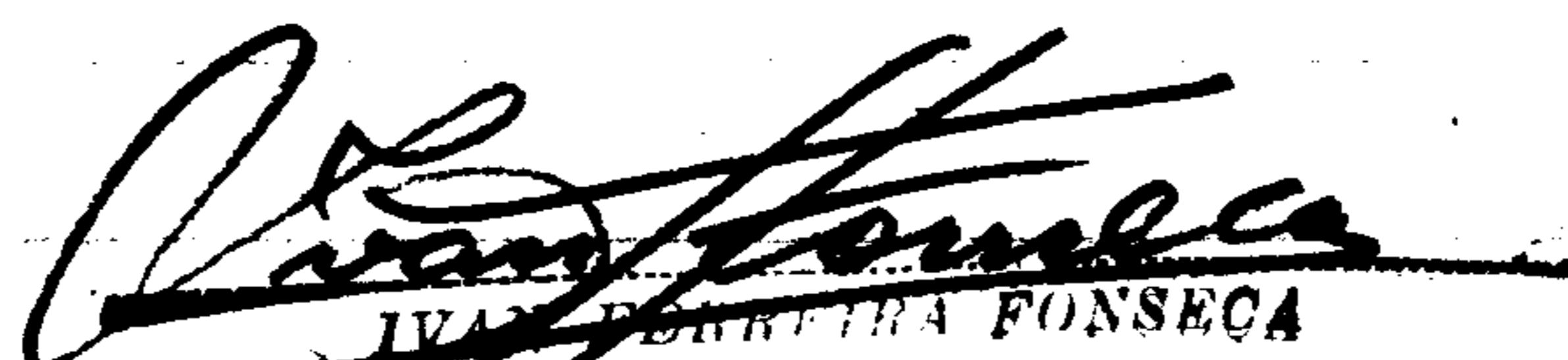
III- (VETADO)

Artigo 6º- O valor dos créditos relacionados no artigo 5º, serão cobertos com os recursos provenientes do excesso de arrecadação, (VETADO).

Artigo 7º- esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Caraguatuba, 6 de fevereiro de 1965.


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatuba, aos 6 de fevereiro de 1965.


IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário

Lei nº 582-65

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Caraguatuba,

faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Os artigos 10, 11, 12 e 13 da Lei municipal nº 392-61, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10 Os preços para a instalação dos telefones automáticos, serão os constantes das tabelas I e II anexas, que passam a fazer parte integrante da presente Lei.
§ 1º. As prestações a que se referem as tabelas I e II devem ser pagas pontualmente, não podendo haver atraso superior a 3 (três) meses consecutivos, o que in-

placará na rescisão do contrato, com perda, pelo comprador ou possuidor de aparelhos reajustados, em favor da T.M.C. das importâncias já pagas.

§ 2º - O não pagamento das prestações nas datas previstas, incorrerá em juros de mora a razão de 1% ao mês, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao considerado.

§ 3º - Os possuidores de telefones semi-automáticos, que já pagarem ou estejam pagando reajustes, terão direito a redução da importância já paga no reajuste previsto na tabela I.

§ 4º - As instalações nos endereços situados fora do limite da área de taxa básica, ficarão sujeitas ao pagamento extra da construção da linha, desde o referido limite até ao local do endereço desejado.

§ 5º - Considera-se área de taxa básica, a distância de 100 (cem) metros a contar do terminal de ligação mais próximo do endereço indicado.

§ 6º - Os preços estabelecidos para a instalação dos telefones automáticos, de que trata este artigo, serão previstos e fixados pela Telefônica municipal de Leopoldópolis, sempre que os custos dos materiais e mão de obra sofrerem alterações, nunca, porém, excedendo o custo real da instalação.

X § 7º - Excluem-se do disposto no parágrafo precedente, os telefones semi-automáticos vendidos anteriormente, cujos proprietários estejam pagando reajuste na forma da tabela I, bem como aqueles que, havendo comprado telefones automáticos nas bases da tabela II, estejam com os pagamentos rigorosamente em dia.

X § 8º - Fica a Telefônica municipal de Leopoldópolis autorizada a firmar contrato com empresa especializada, para promoção de vendas e cobrança dos novos telefones automáticos, fazendo ainda, a cobrança dos pagamentos dos reajustes previstos para os atuais proprietários de aparelhos semi-automáticos.

PELA LEI Nº 667/67, DE 18/III/67,
FORAM REVOCADOS TODOS OS DISPOSITIVOS
ASSINALADOS PELO SINAL "X"

§ 9º - O contrato a ser firmado, deverá entre outros, conter as cláusulas seguintes:

a) - a comissão da empresa promotora de venda, não poderá ultrapassar a quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor das mercadorias;

b) - todas as despesas com propaganda, manutenção de escritório, viagem e estada, serão às expensas da empresa promotora.

§ 10º - As emissões e demais providências julgadas necessárias, deverão constar do competente "Regulamento Interno da Telefônica Municipal de Leopoldina", que deverá ser elaborado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da promulgação da presente lei.

Art. 11 - De toda transação (venda, transferência, etc.) entre usuários e outros interessados, de telefone automático ou semi-automático, será cobrada uma taxa de 10% (dez por cento) tendo por base, o preço da venda à vista de telefone pela Autarquia, verificada na época da transação.

§ 1º - Quando a transferência do aparelho for originada pela mudança de endereço do usuário, continuando o mesmo em seu poder, será cobrada apenas uma taxa de transferência de endereço de 5%, que incidirá sobre a mesma base referida neste artigo.

§ 2º - O preço mensal da taxa telefônica e outras taxas, será estipulado em regulamento pelo Conselho Administrativo.

Art. 12 - Os detentores de telefones semi-automáticos, que dentro de 90 (noventa) dias não firmarem novo contrato com base na tabela I, ficarão sujeitos ao pagamento da diferença entre o custo do seu aparelho e os valores constantes da tabela II.

Art. 13 - As despesas oriundas da presente lei, correrão por conta do Orçamento da T.M.C. vigente.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-

AS TAXAS PREVISTAS NO ARTIGO 11,
E PARÁGRAFO 1º - SÃO REDUZIDAS PARA
1% - PELA LEI 667/67 - DE 18-11-67

licitações, revogadas as disposições em contrário.
Caraguatuba, 6 de fevereiro de 1965.

Geraldo Nogueira da Silva
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da
Estância Balneária de Caraguatuba, aos 6 de
fevereiro de 1965.

Ivan Pereira Fonseca
IVAN PEREIRA FONSECA
Secretário

TABELA - I-

(a que se refere o Artigo 10)

Pagamentos:-

A Vista	CR\$ 170.000
6 parcelas mensais de CR\$ 30.000	CR\$ 180.000
8 parcelas mensais de CR\$ 25.000	CR\$ 200.000
10 parcelas mensais de CR\$ 22.000	CR\$ 220.000
12 parcelas mensais de CR\$ 20.000	CR\$ 240.000

NOTA:-

nos pagamentos parcelados, será exigido o pagamento de
uma parcela no ato da assinatura do contrato, e desde
brada as restantes, conforme a preferência que optar o
interessado.

TABELA - II-

(a que se refere o Artigo 10)

Pagamentos:-

A vista	CR\$ 500.000
5 parcelas mensais de CR\$ 110.000	CR\$ 550.000
8 parcelas mensais de CR\$ 75.000	CR\$ 600.000
10 parcelas mensais de CR\$ 65.000	CR\$ 650.000
12 parcelas mensais de CR\$ 58.340	CR\$ 700.000
14 parcelas mensais de CR\$ 55.000	CR\$ 770.000

NOTA: -

nos pagamentos parcelados, para exigido o pagamento de uma parcela no ato da assinatura do contrato, e desdobradas as restantes, conforme a preferência que optar o interessado.

CÓPIA AUTÊNTICA DA LEI 30/61 ✓ ✓

O Vereador Plínio Passos, Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, § 3º, do Regimento Interno;

Faz saber que, a Câmara Municipal de Caraguatatuba, decreta e promulga a seguinte lei:

LEI Nº 30/61

Artigo 1º - Fica instituído com caráter obrigatório, o combate à saúva e outros insetos prejudiciais à lavoura.

Artigo 2º - Todo o proprietário de terreno cultivado ou não dentro do município, fica obrigado à destruição de formigas e outros insetos nocivos à lavoura ou às plantas úteis.

Artigo 3º - O serviço de combate e extinção de formigueiros será fiscalizado pela Prefeitura, ou por ela executado de acordo com esta lei.

Artigo 4º - Toda vez que chegar ao conhecimento da Prefeitura a existência de formigueiros nas zonas descritas nos artigos 1º e 2º desta lei, será feita intimação ao proprietário de terreno ou prédio onde estiver localizado o formigueiro, marcando-lhe o prazo máximo de 10 dias no perímetro urbano e de 30 dias no perímetro suburbano e zona rural.

Artigo 5º - Na falta de cumprimento da intimação e executado o prazo nela fixado, a Prefeitura mandará executar o serviço.

ESTA LEI FOI TRANSCRITA NESTE LOCAL POR NÃO TER SIDO REMETIDA NA OCASIÃO DE SUA PROMULGAÇÃO